

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121 de 2013 (Projeto de Lei nº 2.853, de 2011, na origem), do Deputado Ronaldo Zulke, que confere ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Canto Coral.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### I – RELATÓRIO

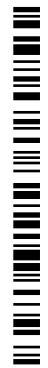
Por meio do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.853, de 2011, na origem), o Deputado Ronaldo Zulke, propõe que seja conferido ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Canto Coral. A proposição consta de dois artigos, contendo o primeiro o comando sobre a denominação; e o segundo, a entrada em vigor da lei em que vier a se converter o projeto de lei.

Em sua justificação, o parlamentar gaúcho informa que, naquele município, estão em atividade 46 corais, congregando mais de cinco mil pessoas, de todas as idades. Tal profusão de grupos de canto já foi reconhecida pelo *Guinness Brasil*, que registrou o recorde em 2004. Em consequência dessa dedicação, Teutônia já é celebrada extraoficialmente como capital nacional dos corais. O reconhecimento pelo Congresso Nacional seria uma coroação para tanta dedicação à arte do canto coletivo.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, com

poder terminativo, nos termos dos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No Senado Federal, foi distribuído a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com poder conclusivo. À proposição não foram apresentadas emendas.



SF/14207.53369-25

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE manifestar-se sobre matérias que tratam de normas gerais da área de cultura, criações artísticas e homenagens cívicas.

As homenagens cívicas a cidades brasileiras que se destacam em algumas áreas da cultura já se vêm consolidando como uma tradição. Esse é o caso, por exemplo, de Passo Fundo (RS) e de Taubaté (SP), reconhecidas, respectivamente, como capitais nacionais da literatura (Lei nº 11.264, de 2 de janeiro de 2006) e da literatura infantil (Lei nº 12.388, de 3 de março de 2011).

No caso de Teutônia, no Rio Grande do Sul, estamos diante, novamente, de um município que se destacou em uma atividade artístico-cultural altamente inclusiva, pois acolhe todas as pessoas, de todas as idades, sem distinção de etnia ou crença religiosa. O mérito da proposição deve, portanto, ser reconhecido pelo Senado Federal.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 121, de 2013, tendo em vista que compete à União legislar, concorrentemente, sobre proteção ao patrimônio cultural (art. 24, inciso VII, da Constituição Federal). Observa-se também que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput). Por fim, verifica-se que os termos da proposição não resultam em violação de qualquer das cláusulas pétreas e que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, pois utiliza adequadamente a aprovação de lei como meio eleito

para o alcance dos objetivos pretendidos. Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto se encontra redigido em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Observados o mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.853, de 2011, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14207.53369-25  
